Acórdão: 2.511/01/CE

Recurso de Revisão: 40.060103872-47, 40.060103871-66

Recorrente: Nutriminas Alimentação Em Empresas Ltda

Recorrida: Fazenda Pública Estadual

Proc.do Suj. Passivo: Leonardo Cançado Bicalho/Outros

PTA/AI: 01.000136049-35, 01.000136090-74

Inscrição Estadual: 106.855855.01-47/330.855855.04-64(Autuada)

Origem: AF/ Pouso Alegre

Rito: Ordinário

EMENTA

BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA - ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL - TERMO DE ACORDO. Constatado que a Autuada promovia a redução da base de cálculo na saída, de acordo com o item 26 do Anexo IV do RICMS/96, sem a devida celebração de Termo de Acordo com a SEF/MG, nos termos da alínea <u>b</u> do dispositivo citado, acarretando recolhimento a menor de imposto. Infração plenamente caracterizada. Mantida a decisão recorrida.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. Argüição pelo Fisco de redução da base de cálculo do imposto na saída sem o devido estorno proporcional dos créditos pelas entradas. Argüição pela Autuada de que as entradas já se realizaram com base de cálculo ou alíquota reduzidas, desobrigando, por conseguinte, à redução argüida. Constatado que nem todas entradas foram alcançadas por redução de base de cálculo/alíquota ou a redução ocorreu em percentual inferior à saída, acarretando, em parte, saldo remanescente de estorno. Decisão nos estritos termos do art. 71-IV do RICMS/96. Infração em parte caracterizada. Matéria não foi objeto de recurso.

Recursos de Revisão não providos. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

As autuações versam sobre o recolhimento a menor de ICMS, apurado mediante recomposição da conta gráfica dos estabelecimentos autuados para os exercícios de 1997 (novembro e dezembro), 1998 e 1999, em decorrência da aplicação de redução da base de cálculo do imposto nas Saídas de mercadorias sem o devido *estorno proporcional* dos créditos pelas Entradas, nos termos do Item 26, Alínea "b", Anexo IV, e do Artigo 71, Inciso IV, Parte Geral, ambos do RICMS/96, bem como

pela utilização do dito benefício, durante o exercício de 1999, sem a devida celebração de Termo de Acordo com a SEF/MG.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 14.433/00/3ª, pelo voto de qualidade, considerou os lançamentos parcialmente procedentes, com a exclusão das exigências fiscais de *estornos* de créditos relativos:

- a) ao período de 03/02/98 a 31/03/98, por inexistir previsão legal para tal redução neste intervalo;
- b) ao período de 01/04/98 a 15/06/98, pelo fato de tal anulação ter sido calculada utilizando-se o percentual de 53,33%, ao passo que a legislação previa redução da base de cálculo de 30%;
- c) às operações de Entradas de mercadorias nas quais houve redução da base de cálculo (inclusive mediante o uso de "multiplicadores específicos") em percentuais iguais ou superiores às reduções efetivadas nas saídas.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, os Recursos de Revisão constantes dos autos, requerendo, ao final, os seus provimentos.

A Auditoria Fiscal, em pareceres constantes dos autos, opina pelo provimento parcial dos Recursos de Revisão.

DECISÃO

Das Preliminares

Preliminar - 1

Primeiramente, a questão de ordem levantada, de que haveria que ser também pautado o Recurso de Ofício, foi rejeitada. Isto, pelo fato de que os pontos das decisões "a quo", que foram desfavoráveis à Fazenda Pública, foram tomados à unanimidade. Os votos de qualidade foram tomados, simplesmente, quanto ao exercício de 1999, assim mesmo, nesta parte favorável à Fazenda Pública. Tanto o é que nem mesmo as decisões fizeram constar que estavam elas sujeitas aos preceitos do art. 139 da CLTA. Por esta razões, por maioria, rejeitou-se-a.

Preliminar - 2

Propôs a Auditoria Fiscal o restabelecimento das exigências referente aos estornos de créditos relativos às operações de Entradas de mercadorias nas quais houve redução da base de cálculo em percentuais iguais ou superiores às reduções efetivadas nas saídas (fls. 239, último parágrafo, fls. 240 e 241). Esta exclusão foi determinada pela decisão de fls. 208/220, estando contemplada ao item "c".

Quanto a esta proposta da Douta Auditoria Fiscal, não se pode acolher a pretensão, em razão do preceito da "reformatio in pejus". A razão de não se admitir é simples, ou seja, o contribuinte não iria interpor um recurso para si prejudicar, pois quanto a este ponto que pretende a Auditoria ver restabelecido, foi ele vencedor. Caberia, sim, à Fazenda interpor o Recurso de Revisão, para ver rediscutida a matéria. Inexistindo o Recurso da Fazenda e tão somente os Recursos do contribuinte, não cabe restabelecer exigências em seu desfavor.

Por estas razões, incabível a pretensão da Auditoria do restabelecimento, pelo que não se a aprecia quanto ao mérito.

No mérito

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Neste caso, por força do disposto no citado art. 137, a única matéria a ser apreciada nestes Recursos, é quanto às exigências referentes ao exercício de 1999, que foi o ponto das decisões que se deu pelo voto de qualidade.

Assim, como na peça impugnatória outrora apresentada, ao discordar do feito fiscal, a Recorrente limita-se em alegar que, ao solicitar o Termo de Acordo, previsto no Item 26 do Anexo IV do RICMS/96, para o estabelecimento matriz de sua empresa, sem incluir as outras 4 (quatro) filiais, cometeu apenas um mero "erro formal", o que não justifica a severa punição contra ela imposta, sustentada na tese da "autonomia" entre seus estabelecimentos (Artigo 59, Inciso I, do dito Regulamento), chegando, inclusive, a invocar o precedente contido no Artigo 112 do CTN.

Entretanto, seus argumentos denotam-se frágeis diante dos elementos e documentos trazidos aos autos. É certo que, dado o citado "princípio da autonomia", considera-se independente, autônomo, cada estabelecimento de um mesmo titular, e cada um deve cumprir com suas obrigações tributárias, sejam elas de cunho principal ou acessório.

Assim, ao pleitear a necessária prorrogação do acordo existente para o exercício de 1999 (em 19/04/1999 - fls. 38), equivocou-se a Recorrente em fazê-lo somente para a matriz, e não para cada estabelecimento de sua empresa que usufruía da referida redução da base de cálculo de imposto. O pedido para renovação de tal acordo para todas as filiais foi concretizado somente em 22/02/2000 (fls. 40), data em que teve início seus efeitos (Parágrafo Segundo da Cláusula Quarta do novo Termo de Acordo único, deferido em 26/06/2000 - fls. 43/45).

Já a avidez da Recorrente em obter regime especial para "inscrição única e emissão de nota fiscal global" (pedido apresentado em 16/11/1999 - fls. 53/57), não exime seus estabelecimentos do cumprimento individualizado de tais obrigações, que somente puderam ser exercidas em conjunto após a concessão de tal pleito, ocorrida em 26/06/2000 (fls. 46/52).

Regida, desde o advento do novo Regulamento do ICMS deste Estado (Decreto nº 38.104, de 28/06/1996 - efeitos a contar de 01/08/1996), pelo Item 26 do Anexo IV, a sistemática de redução da base de cálculo do ICMS no fornecimento de alimentação industrial, atividade da Contestante, passou por muitas alterações ao longo do tempo.

Até 31/10/97, era assegurada a manutenção integral dos créditos pelas entradas, por força da previsão contida na Alínea "b" do citado Item 26, Anexo IX, do RICMS/96. Porém, o trabalho fiscal em comento não abarca tal período, tendo contemplado as operações ocorridas entre 01/11/97 a 31/12/99. Neste intervalo, a dita garantia total de crédito foi excluída do mencionado dispositivo legal, passando, então, a prevalecer a *proporcionalidade* estatuída no Artigo 71, Inciso IV, Parte Geral, do RICMS/96.

Além disso, no lapso entre 03/02/98 e 31/03/98, o aludido benefício ficou revogado, sendo as operações praticadas pela Envolvida tributadas normalmente, sem qualquer redução. Ainda neste mesmo exercício, foram dois os percentuais de diminuição da base de cálculo: de 01/04/98 a 15/06/98, redução de 30%, enquanto que, de 16/06/98 a 31/12/98, este percentual elevou-se para 53,33%, situação que perdura até a presente data.

Frente a tais circunstâncias, reputa-se correto o procedimento de *estorno* de crédito desenvolvido pelo Fisco e mantido, em parte, na decisão repudiada, face à utilização da dita redução da base de cálculo nas Saídas sem a observância da *proporcionalidade* dos créditos nas Entradas, estabelecida no citado Artigo 71, Inciso IV, Parte Geral, do RICMS/96. Irrepreensível, também, a imputação de uso indevido de tal benefício, no exercício de 1999, dada a inocorrência da necessária celebração (ou prorrogação de efeitos) de Termo de Acordo.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, por maioria de votos, em negar provimento aos Recursos de Revisão. Vencidos os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Windson Luiz da Silva que davam provimento aos mesmos. Participaram do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros supracitados, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima e Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora). Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Leonardo Bicalho e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume.

Sala das Sessões, 14/12/01.

José Luiz Ricardo Presidente

Francisco Maurício Barbosa Simões Relator

FMBS/EJ/ltmc